

Projeto de lei 4.147/01 do Poder Executivo

Respeito à Constituição

Uma Nação só chega à soberania plena quando há auto-respeito. O auto-respeito passa primeiro pela obediência à sua Carta Magna.

Como cidadãos, estamos extremamente preocupados com o projeto de lei 4.147/01, que ignora preceitos constitucionais.

Há duas correntes de pensamento acerca de **titularidade** dos serviços de Saneamento Básico no Brasil, que já convivem com os nossos parlamentares no Congresso Nacional em discussão, mas não se encontram no texto constitucional:

Uma desenvolve a vertente que deságua na titularidade estadual sobre os serviços de Saneamento Básico, limitada às Regiões Metropolitanas, onde há os sistemas integrados de abastecimento de água e os sistemas de esgotamento sanitário.

A outra fundamenta-se no Art.30, inciso V da Constituição, o qual outorga aos Municípios a titularidade dos ser-

viços de interesse local, artigo este que não explicita o Saneamento Básico.

Olhando a Constituição, longe da apaixonada discussão,

deparamo-nos com a seguinte lógica constitucional:

ART 21 COMPETE À UNIÃO:

Dentre outras, inciso XX –

institui diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, **saneamento básico** e transportes urbanos.

COMENTÁRIO:

De acordo com o novo Dicionário Aurélio (2ª edição), instituir diretrizes significa que: A União sancionará e promulgará Lei estabelecendo linha reguladora de traçado de um caminho; um conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo um plano, uma ação; norma de procedimento.

Dessa forma, esta possível Lei deverá estabelecer linhas reguladoras; instruções e/ou norma de procedimento, a fim de tornar possível a implementação do Art.23.

**ILHAS DE SALUBRIDADE
ARTIGO 23 -**

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **Saneamento Básico**.



“É indispensável legislação que regule as ações de cada esfera de governo, para atender às necessidades de Saneamento Básico que preservem a saúde pública.”

Projeto de lei 4.147/01 do Poder Executivo

COMENTÁRIO:

A competência comum significa pertencer a todas as esferas de governo. Logo, a titularidade é compartilhada. Daí, é indispensável legislação que regule as ações de cada esfera de governo da República, para atender às necessidades de Saneamento Básico, que preservem a saúde pública, vez que o que parece um interesse local, na realidade, é uma preocupação nacional.

A Constituição preconiza no seu Art 5º, inciso XV, a livre locomoção no território nacional. Desta forma, a preocupação nacional se justifica pelo fato de que uma pessoa que resida em um Município, onde o Saneamento Básico possa estar deixando a desejar, poderá se contaminar com doenças de veiculação hídrica e transmiti-las em outro município, onde esteja de passagem. Não se pode em Saneamento Básico estabelecer ilhas de salubridade. É um problema que requer ações preventivas, em comum, e não se isolar no interesse de uma só esfera de governo.

Tanto é verdadeira esta lógica constitucional que o parágrafo único deste Art. 23 estabelece:

“Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Dis-

trito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional”.

Não há que se falar ou estabelecer em Lei Complementar, titularidade isolada no âmbito do Saneamento Básico.

O RIGOR DA LEI

O artigo 20, inciso III, bem como o Art.26, inciso I, definem como bens da União ou dos Estados, dependendo dos limites territoriais, as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito.

COMENTÁRIO:

É sabido que a água é o mais importante elemento do Saneamento Básico. Mas, nem por isso, o Congresso Constituinte perdeu a visão de competência comum, diante, é claro, da responsabilidade pela saúde pública. É óbvio que o cidadão mora no município, razão porque o Prefeito foi inserido na responsabilidade de preservação da vida do munícipe, com vistas ao Saneamento Básico.

“A água é o mais importante elemento do Saneamento Básico. Mas, nem por isso, o Congresso Constituinte perdeu a visão de competência comum, diante da responsabilidade pela saúde pública.”

QUESTÃO DE INTERESSE SOCIAL

O Artigo 30 estabelece como competência dos Municípios, dentre outras, o inciso V que preconiza:

“Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

COMENTÁRIO:

O Congresso Constituinte preocupou-se em incluir os transportes coletivos que têm caráter essencial. Entretanto, não incluiu o Saneamento Básico que, também, é essencial e vital, porque não perdeu de vista os riscos de endemias e epidemias no âmbito nacional, possivelmente geradas pela má qualidade do saneamento básico, preservando, assim, a lógica constitucional e não colidindo, assim, com o Art. 23 no qual, explicitamente, estabelece o Saneamento Básico como competência comum das quatro esferas governamentais. É a titulari-

dade compartilhada e não isolada de uma só esfera, pois trata-se de saúde pública de interesse nacional e não local.

RESPONSABILIDADE SOCIAL

O Projeto-Lei 4.147/01, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, está longe da lógica constitucional e do interesse da Sociedade Brasileira, gerando o temor pelo desrespeito involuntário à Carta Magna e aos riscos advindos pela forma como está estabelecido no Projeto-Lei citado, seus substitutivos e emendas, se aprovados.

Assim, deve haver uma profunda reflexão por parte dos parlamentares e o conseqüente adiamento dessa discussão para o ajuste devido, ora comentado, com a participação ampla do maior interessado que é a Sociedade Brasileira.

Apoiam este documento as representações dos trabalhadores de Saneamento do Rio de Janeiro, as associações de moradores e entidades técnicas de engenharia sediadas no Rio de Janeiro, em seminário, realizado em 03 de setembro de 2001, promovido pelo SENGE – Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro - e SINTSAMA – Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

<input type="checkbox"/>	mudou-se
<input type="checkbox"/>	recusado
<input type="checkbox"/>	desconhecido
<input type="checkbox"/>	endereço insuficiente
<input type="checkbox"/>	não existe nº indicado
<input type="checkbox"/>	falecido
<input type="checkbox"/>	ausente
<input type="checkbox"/>	não procurado
Reintegrado ao serviço postal	
Em	_____
Em	_____
Carteiro	

